**PROCESSO**: **n º** 2000-012618/2017

**INTERESSADO:** SESAU – MAXIMA COM REP E ASSIST TEC LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-012618/2017,** em 01 (um) volume com 87(oitenta e sete) fls., que versam sobre a solicitação referente ao serviço executado na processadora do HGE no período de 01/06/2017 á 30/06/2017 e reparo no motor da processadora da U.E do agreste no dia 09/06/2017. As despesas estão orçadas em R$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) tendo como credora a empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo **nº 2000-012618/2017**restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 13 à 15, consta a apresentação das cotações de preços feitas pelo setor de compras através do sistema de cotações zênite, tendo como vencedora a **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)**. As empresas DIOTEC COMÉRCIO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL HOSPITALAR LTDA-ME, SUPORTE HOSPITALAR LTDA E TECHGRAFIA, participavam presume-se para atender ao número mínimo de três cotações.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, devidamente assinada pela gestora da SESAU da época.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos consta, Certidões de Regularidade da Empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)**.

**4– FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)**. recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2017, através da SESAU, o montante de R$231.157,50 (duzentos e trinta e um mil cento e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), referente a manutenção de equipamentos, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores superior a R$8.000,00 (oito mil reais), conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento às fls. 83.

**6– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)** apresentou a**, NOTA FISCAL DE SERVIÇO n° 646** (à fl. 03), datado em 12/07/2017 o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Ruy Costa Junior, Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio.

A Controladoria Interna (fls.62) foi constatado conforme Nota fiscal n° 646, acostadas aos autos às fls.03, referente ao serviço realizado na processadora do Hospital Geral do estado.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8- DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl.48) , NÃO EXISTE contrato VIGENTE entre a SESAU e a empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 (fl. 109), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **REAVALIAÇÃO DE VALOR** -Que o órgão negocie a reavaliação de valor junto à empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)**, em atendimento ao resultado da Auditoria feita nos serviços realizados, relatado na Nota Técnica Nº 308/2017 (fls. 67/69).

III. **NOTA DE EMPENHO** – Após reavaliação do valor cobrado pelo serviço, que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam** atualizadas quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MAXIMA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP (CNPJ 05.098.822.0001-70)** mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 24 de novembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**